



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000451-34.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: DANILO CRUZ DA SILVA e outros

Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845-A)

IMPETRADO: 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Bel. JACSON SANTOS CUPERTINO, OAB/BA n.º 18.845, em favor do paciente **DANILO CRUZ DA SILVA**, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo sob n.º 8011532-93.2023.8.05.0103, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus- BA.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de dezembro de 2023, pela prática do crime descrito no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal, encontrando-se recluso desde então no Presídio Advogado Ariston Cardoso na cidade de Ilhéus - Bahia.

Sustenta que a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva seria genérica e padeceria de ausência de fundamentação idônea, não ficando explícito de que forma o Paciente pode oferecer risco a ordem pública.

Acrescenta que a autoridade coatora deixou de proceder à análise acerca da possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Defende que o paciente tem residência fixa, emprego definido, possui filhos menores e é tecnicamente primário, não tendo se furtado ao chamamento das autoridades policiais, colaborando desde o início para elucidação dos fatos, circunstâncias estas que autorizariam a decretação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com base nesses fundamentos, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja sanado o pretense constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.

O presente feito foi distribuído, por sorteio, ao Eminente Des. Luiz Fernando Lima (ID 56031628) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É o que importa relatar. Decido.

Como se sabe, a concessão de liminar em processo de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o *periculum in mora*, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o *fumus boni iuris* exigido.

Compulsando os autos, infere-se que a parte autora não procedeu à juntada do competente instrumento de Mandato, bem como os únicos documentos probantes constantes nos autos são a decisão vergastada e o suposto comprovante de vínculo estatutário existente entre o acusado e a Prefeitura Municipal de Ilhéus, que está desprovido de certificação e autenticação, não tendo sido esclarecido com clareza a dinâmica dos fatos que estão sendo imputados ao indiciado.

Outrossim, observa-se que, ao contrário do quanto asseverado pelo impetrante, a Decisão vergastada constante no ID 56027701, apresenta fundamentação apta a justificar o decreto de prisão preventiva e afastar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Transcrevo:

“1. Relatório Trata-se da PRISÃO EM FLAGRANTE de DANILO CRUZ DA SILVA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 121, §2º, VIII, CP. Foi realizada audiência de custódia. Como fruto das recentes alterações legislativas, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva. A defesa pugnou pela liberdade provisória. 2. Da legalidade da prisão. Foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido em estado de flagrância (art. 302 CPP). Foram ouvidos no respectivo auto, condutor, testemunhas, conduzido, estando o instrumento devidamente assinado. Observa-se, ainda, que há aparente tipicidade do fato. Constam do auto as advertências legais quanto aos seus direitos constitucionais. Portanto, tendo sido observadas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, impõe-se a sua homologação. 3. Da conversão da prisão em flagrante em preventiva Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a

prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Na espécie, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a prisão provisória, ou seja, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, os quais se encontram positivados nos autos, sobretudo quando se analisa no auto de prisão em flagrante, o depoimento prestado pelo condutor e demais policiais ouvidos em delegacia. Vêem-se, assim, demonstrados a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Fundamentos No caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública especialmente pela gravidade do caso concreto. Trata-se de delito gravíssimo cometido com emprego de arma de fogo, que resultou na morte da vítima, motivado por razões de gênero (feminicídio). O contexto revela que as medidas cautelares são insuficientes, sendo que sua liberdade representa perigo para a ordem pública, impondo-se, desta feita, progressivamente, a fixação de medida mais gravosa, no caso a custódia provisória. 5. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento nos artigos 310/313 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de DANILO CRUZ DA SILVA, AO TEMPO EM QUE A CONVERTO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. ILHÉUS/BA, 28 de dezembro de 2023. EMANUELE VITA LEITE ARMEDE JUÍZ(A) DE DIREITO”.

Isso porque, nos termos da decisão supramencionada, nota-se a gravidade concreta do delito, uma vez que o denunciado teria ceifado a vida da vítima, motivado por violência doméstica ou discriminação de gênero, mediante o emprego de arma de fogo. Segundo a fundamentação exarada, vê-se que a prisão preventiva foi decretada em virtude da periculosidade acentuada do acusado, sendo apontado a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que justificaria, a princípio, a segregação cautelar, como instrumento para a garantia da ordem pública.

Extrai-se da referida decisão que “o contexto revela que as medidas cautelares são insuficientes, sendo que sua liberdade representa perigo para a ordem pública, impondo-se, desta feita, progressivamente, a fixação de medida mais gravosa, no caso a custódia provisória”. Nesta senda, verifica-se que a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão foi afastada em primeira instância, em virtude do contexto fático, conclusão esta que não poderá ser refutada, uma vez que o impetrante não procedeu à juntada de qualquer documentação referente as circunstâncias da prisão em flagrante do paciente.

Destaca-se, da jurisprudência, que: "O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (STJ. AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8011532-93.2023.8.05.0103.01.0001-16), e se encontra com o status “cumprido”.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator em substituição

A0-4D

Assinado eletronicamente por: **ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO**
11/01/2024 06:20:24
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **56057114**



24011106202404900000106351404

IMPRIMIR GERAR PDF